



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

nº 2512 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 01

Administração Pública Municipal

Pág. 08

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 23

>>Portarias

Pág. 25



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.522/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADES :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

INTERESSADO :Não identificado.

RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos;
Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF/MF sob o n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado;
 José Carlos Gomes da Rocha, CPF/MF sob o n. 806.654.547-91, o Corregedor Geral da Administração.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2021-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinação. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo, no qual se noticiam supostas irregularidades praticadas, em tese, no processo de apuração do Pregão Eletrônico n. 613/2020/SUPEL, realizado no âmbito da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL.

2. O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido informações de suposta violação às Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93, artigos 7º e 93, respectivamente, com a utilização de documentos fraudados por parte de empresa **CBAA - ASFALTOS LTDA**, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID n. 1129947).

3. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ocasião em que se manifestou, mediante, o Relatório Técnico de ID n. 1132522, pelo arquivamento do presente PAP, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE e pelo encaminhamento de cópia da presente documentação para conhecimento da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis.

4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0285/2021-GPETV (ID n. 1140539), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em síntese, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1132522) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1140539).

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do PAP *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 113252, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

24. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

25. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao controle interno e à corregedoria, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

27. O comunicado recebido por esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, relata possível apresentação de atestado de capacidade técnica falso, pela empresa CBAA - Asfaltos Ltda. (CNPJ n. 05.099.585/0004-05), no Pregão Eletrônico n. 613/2020 (proc. SEI/RO 0009.261700/2020-41), aberto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER visando à compra de material asfáltico para realizar microrrevestimento de rodovias estaduais. Ainda, de acordo com o comunicado, teria sido aberto o processo administrativo SEI/RO 0043.063215/2021-78, no âmbito da SUPEL, visando à apuração da conduta do referido fornecedor, que fora inabilitado na licitação citada, porém, o processo teria transcorrido sem que a empresa tivesse sofrido punição, o que causou indignação ao comunicante.

28. De acordo com a Ata do certame, coletada no portal ComprasNet, plataforma por meio da qual a licitação foi processada, e empresa CBAA – Asfaltos Ltda., foi inabilitada haja vista a apresentação de atestado de habilitação técnica provavelmente falso, e, por consequência, o pregoeiro solicitou abertura de processo administrativo para apurar a conduta da empresa, verbis, grifos nossos (ID=1122434)

(...)

29. É de observar-se, portanto, que a Administração adotou, logo no início, as medidas adequadas ao caso, pois perante a tentativa de possível fraude ao certame licitatório, inabilitou o competidor CBAA – Asfaltos Ltda. e providenciou a abertura de procedimento administrativo de apuração, materializado no processo SEI/RO n. 0043.063215/2021-78.

30. Consultado o referido processo, averiguou-se que a SUPEL, por meio da Diretora Executiva Amanda Talita de Sousa Galina, emitiu a Decisão nº 4/2021/SUPEL-DE, de 21/10/2021, que concluiu pelo arquivamento do processo sem aplicação de penalidade, haja vista que (sic) "embora não tenha havido o cumprimento do Edital no quesito 'Capacidade Técnica', o que já ensejou a inabilitação da empresa, sendo justificado pela Licitante como um ato de desatenção no manuseio dos materiais probatórios - atestados e notas fiscais, nos autos constam outras notas fiscais que atestam a veracidade de serviços prestados pela licitante à Empresa Wedapex Indústria e Comércio de Impermeabilizantes Ltda.", cf. ID=1132456.

31. Tal entendimento foi mantido, mesmo após interposição de recurso contrário pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos – ABEDA, cf. Decisão nº 7/2021/SUPEL-DE, assinado pela mesma Diretora Executiva, a qual recomendou o encaminhamento da questão ao Ministério Público do Estado, por dever de cautela, cf. ID=1132465.

32. Como se disse, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor, ao controle interno e ao responsável pela corregedoria geral do Estado para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

(Destacou-se)

13. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos afeto à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0285/2021-GPETV (ID n. 1140539), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, procedendo-se ao arquivamento do presente PAP, ora em cotejo, dispensando-se o processamento e a análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Nada obstante, acolho o que sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dessarte mister se faz remeter cópia da documentação aos responsáveis, os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO, **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações, **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia e **JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA**, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção de eventuais medidas pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1132522) e Ministério Público de Contas (ID n. 1140539), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal Especializado deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da Eficácia, Economicidade e Eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DETERMINO a remessa de cópia dos documentos de IDs ns. 1129947, 1132434, 1132456, 1132465, Relatório Técnico (ID n. 1132522), Parecer Ministerial (ID n. 1140539) e do presente *Decisum*, aos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO, **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações, **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia e **JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA**, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis:

a) Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO;

b) Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações;

c) Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia;

d) Senhor JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor Geral da Administração;

IV - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar.

VI- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00767/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA:Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0226/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de março de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de abril de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1018737), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando

Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores do duodécimo referente ao mês de abril de 2021, nos montantes dispostos na Decisão.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO[1], a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou nos termos do acórdão APL-TC 00090/21 (ID=1030783), *in verbis*:

I – Referendar, a Decisão Monocrática nº DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID1018737), prolatada nos autos do Processo nº 00767/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2331, de 15.4.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 483.812.907,18)
Assembleia Legislativa	4,77%	23.077.875,67
Poder Judiciário	11,29%	54.622.477,22
Ministério Público	4,98%	24.093.882,78
Tribunal de Contas	2,54%	12.288.847,84
Defensoria Pública	1,47%	7.112.049,74

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 123.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Após a adoção das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento, em atenção ao fluxograma de processos desta Corte de Contas6.

II – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01 para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, para fins de cumprimento da determinação contida na DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1018737).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2347, de 10.5.2021[2], considerando-se como data de publicação o dia 11.5.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1139075, considerando “cumprida, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00090/21 (ID 1030783)”, propondo, desse modo, o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação protocolizada sob o nº 03160/21, a SEFIN apresentou cópias de Ordens Bancárias – OBs realizadas^[3], restando cumprido o **Item II** da DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1018737).

6.1 Consoante comprovantes juntados aos autos^[4], o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I do Acórdão APL-TC 00090/21 (ID 1030783)

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [RS]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	C - Diferença (A - B) [RS]
Abril/2021	Assembleia Legislativa	23.077.875,67	23.077.875,67	0,00
	Poder Judiciário	54.622.477,22	54.622.477,22	0,00
	Ministério Público	24.093.882,78	24.093.882,78	0,00
	Tribunal de Contas	12.288.847,84	12.288.847,84	0,00
	Defensoria Pública	7.112.049,74	7.112.049,74	0,00
	TOTAL DO MÊS	121.195.133,25	121.195.133,25	0,00
TOTAL GERAL		121.195.133,25	121.195.133,25	0,00

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00090/21 (ID 1030783) e da informação contida nos documentos ID's 1138752, 1138754, 1138756, 1138757, 1138758 e 1138760.

Fonte: Relatório Técnico ID=1139075, pág. 178.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de abril** do corrente ano foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1018737).

6.3 Quanto aos itens III, IV, V e VI da DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1018737), verifica-se que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade, publicou a decisão no DOeTCE-RO e adotou as demais medidas de praxe, cumpridos, portanto, os itens III, IV, V e VI da citada Decisão.

7. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1018737), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00090/21 (ID=1030783);

II - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;

IV - Autorizar, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] ID=1032088.

[3] ID=1139075, pág. 178.

[4] ID=1139075, pág. 178.

Administração Pública Municipal

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00353/21

PROCESSO: 1503/21– TCE-RO (Apensos: 2402, 2456, 2508 e 2291/20)

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO: Município de Urupá

INTERESSADO: Celio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00)

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,95% na MDE e 65,96 % no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,59%) gastos com pessoal (53,57%); e repasse ao Legislativo (6,86%).
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. Determinações para correções e prevenções.
6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Urupá exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar

Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento.

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

b) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e

f) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, i) os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); ii) identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos

termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

IV – Reiterar à Administração do município de Urupá as determinações constantes dos itens: III, “c” do Acórdão APL-TC 00166/21 (Processo nº 01881/20); III, “f”, do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); IV do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); III, “b”, do Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 01903/18); item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00137/20, (Processo 00307/20) e VI do Acórdão APL-TC 00137/20 (Processo 00307/20), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V desta decisão; e

b) acerca das vedações ao Poder Executivo dispostas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

VII - Notificar a Câmara Municipal de Urupá sobre a necessidade de o município de Urupá promover o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Urupá: i) não atendimento: Indicadores (Indicador 1A da meta 1; indicador 3A da meta 3; Indicador 9A da meta 9 e indicador 15B da meta 15); Estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

X – Intimar do teor deste acórdão o senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito do Município de Urupá no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XI – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00069/21

PROCESSO : 1503/21– TCE-RO (Apenso: 2402, 2456, 2508 e 2291/20)
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
 JURISDICIONADO : Município de Urupá
 INTERESSADO : Celio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00)
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,95% na MDE e 65,96 % no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,59%) gastos com pessoal (53,57%); e repasse ao Legislativo (6,86%).
- A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
- A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
- Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
- Determinações para correções e prevenções.
- Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 26,95% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 65,96 % da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,59% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,86% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que houve cumprimento ao disposto nos arts. 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às regras de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É de Parecer que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Célio de Jesus Lang, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00250/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de covid-19 no Estado.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal

Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde

Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora do Departamento de Epidemiologia

Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora Geral

Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04, Procurador Geral

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. COVID-19. LEVANTAMENTO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO DE AUMENTO DA QUANTIDADE DE NOVOS CASOS. ADVENTO DE NOVA VARIANTE. VALORAÇÃO DE INTERESSES. EVENTOS DE FIM E DE INÍCIO DE ANO. ALERTA E RECOMENDAÇÃO AOS JURISDICIONADOS. PODER DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0250/2021-GABFJFS

Após levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, no processo n. 02504/2021, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim, concluiu-se que há, nos últimos sessenta dias, uma ocorrência de aumento de casos de covid-19 em Rondônia, com uma concentração na região do Vale do Jamari, especialmente no município de Ariquemes.

2. Os possíveis fatores para esse aumento, segundo a unidade técnica, consistem em:

1. A redução da procura das imunizações por parte da população;

2. A diminuição da realização de testes para detectar novos casos, havendo ampliação das subnotificações e dificuldades de identificar incidência nos municípios; e

3. A circulação de novas cepas/variantes com maior potencial de contágio e disseminação como indicados pelos centros de pesquisas.

3. A par dessa conclusão, sabiamente o Conselheiro Wilber Coimbra exarou decisões monocráticas que alertavam quanto ao dever, por parte dos responsáveis pelo Poder Executivo, de se manterem atentos e diligentes para a tomada de providências corretas ao enfrentamento de um provável novo surto da pandemia ocasionado pelo coronavírus.

4. Diante da necessidade de vigilância constante, até mesmo por notadamente a pandemia ainda existir, exige-se do Tribunal de Contas, órgão auxiliar do controle externo e com função, dentre outras, fiscalizadora e orientadora, uma postura ativa.

I – Da competência funcional.

5. A Constituição Federal anota, no inciso IV do artigo 71, que compete ao Tribunal de Contas:

Realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II [do mesmo artigo].

6. O item é reproduzido de forma obrigatória na Constituição Estadual e na Lei Complementar n. 154/96, que preconiza, ademais, a competência pedagógica do Tribunal de Contas, orientando seus jurisdicionados e alertando, por ventura, quando essencial ao bom direito.

7. Pode-se somar essa fiscalização própria àquelas fundamentais para se chegar num ideal comum de eficiência, a exemplo do demonstrado pelo Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União Marcos Bemquerer Costa^[1]:

O TCU deve enfrentar um desafio fundamental: a harmonização entre o controle tradicional, que enfatiza aspectos de legalidade, com as novas perspectivas de controle, atreladas à mensuração das ações governamentais, sob o prisma da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão.

A eficácia do controle exercido pelo TCU depende da tempestividade de suas ações, razão pela qual o Tribunal tem implementado medidas visando conferir maior celeridade à tramitação dos seus processos e atuar de forma articulada com os demais entes de controle.

8. É certo que aos tribunais de contas são atribuídas várias características adequadas ao controle externo, até mesmo voltadas para os momentos em que ele ocorrerá: podendo ser prévio, concomitante ou posterior.

9. Ao tratar da atual fiscalização, utilizamos justamente o **controle concomitante**: que acompanha a realização do ato para dimensionar e atestar a sua regularidade.

10. Tal controle se faz imprescindível já que desde dezembro de 2019, um novo tipo de coronavírus, o SARS-CoV-2, responsável pela doença *covid-19*, afeta a população mundial, obrigando governos a idealizarem medidas coerentes e cuidados preventivos de modo a barrar o grande prejuízo decorrente dessa pandemia.

II – Do levantamento técnico.

11. Embasada nas plataformas oficiais^[2], a unidade técnica, nos autos de n. 02504/2021, avaliou a evolução de novos casos, a ocupação de leitos e a execução do plano de imunização.

12. A partir dessa análise, extraíram-se as seguintes constatações:

a) A média móvel de casos manteve certa estabilidade, estando entre 200 a 300 casos, no período de agosto até a 1ª quinzena de outubro, momento em que se notou uma ampliação da faixa de variação acima dos 350 casos novos na média móvel;

- b) Identificou-se que a ocorrência de novos casos está concentrada na região do Vale do Anari. Inclusive, a região possui mais casos do que o dobro do quantitativo da segunda região com o maior número[3];
- c) Dos 3.542 casos constatados nos últimos 60 dias da região do Vale do Jamari, 1.913 estão concentrados apenas em Ariquemes;
- d) Houve uma diminuição de oferta dos leitos de unidades de terapia intensiva – UTI: enquanto no mês de agosto de 2021 existiam 167 leitos, no mês de outubro, este quantitativo caiu para 110. Em novembro, 60% destes leitos estavam ocupados; e
- e) O percentual da população vacinada com ao menos uma dose é de 67%. É de 50%, no entanto, o percentual da população que completou o ciclo de imunização.

13. É importante dar destaque para as recomendações feitas pela Secretaria Geral de Controle Externo às Prefeituras e Secretarias Municipais de Saúde no tocante a:

- a) Incentivo ao cumprimento do ciclo de imunização;
- b) A ampliação de testagem a fim de detectar disseminações e empreender ações preventivas; e
- c) Manutenção de utilização de máscaras em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

14. Assim, mostra-se nítida a exigência a Prefeitos, bem como à sua equipe competente, que elaborem, ou até mesmo insistam, em projetos de manutenção aos cuidados frente à pandemia, sobretudo neste momento, a fim de que não haja regressão nas conquistas realizadas até agora.

15. Com o advento das festas de fim de ano, bem como vislumbrando o carnaval, é fundamental estabelecer uma associação entre o quantitativo de recursos a serem destinados a esses eventos em detrimento do que poderia ser alocado na área da saúde pública devido a uma possível nova onda de casos.

16. Na verdade, seria prudente até mesmo questionar se é viável a realização de eventos que promovem aglomerações e que tornam difícil o controle sobre medidas sanitárias que combatem a circulação do vírus.

17. Não é demais lembrar que em outras cidades brasileiras[4] as festividades foram canceladas, principalmente em meio a notificação de casos de uma nova variante (B.1.1.529) do vírus, batizada como ômicron.

18. Aliás, sobre essa nova cepa (variante), convém alinhar, em separado, alguns entendimentos.

III – Sobre a Ômicron, nova variante do coronavírus.

19. A variante foi reportada pela primeira vez à Organização Mundial da Saúde em 24 de novembro de 2021, pela África do Sul. Ela é considerada preocupante pois possui 50 mutações, além de se espalhar rapidamente[5].

20. Em gráfico adaptado da revista *Financial Times*[6], o Doutor em Microbiologia, Átila Iamarino demonstrou a predominância de cada variante em amostras sequenciadas na África do Sul, onde foi descoberta originariamente a ômicron, em relação aos dias a partir do seu surgimento.



Gráfico retirado de explicação dada pelo Dr. Microbiologista Atila Iamarino, adaptado da Revista Financial Times. Fonte: Gisald e South Africa National Health Laboratory Service.

21. É possível observar, portanto, que em relação aos dias de surgimento da variante, a cepa *ômicron* superou exponencialmente as demais, *beta* e *delta*, na região da África do Sul.
22. No Brasil, até o dia 13.12.2021, a debatida variante era registrada pela 12ª vez[7] desde o seu primeiro caso no país, em 30.11.2021[8].
23. Segundo o Ministério da Saúde[9], todos os casos reportados seguem monitorados pelo Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde de cada estado.
24. Fundamental anotar que não há estudos que comprovem a severidade da variante. No entanto, em locais como Londres, ela representa cerca de 40% dos casos e, segundo o Primeiro Ministro Boris Johnson, segue aumentando a todo momento[10].
25. Até porque é evidente que o descontrole do vírus, assim como os diferentes ambientes e organismos aos quais ele é exposto, facilitam a sua mutação e o surgimento de novas cepas.
26. Ou seja, decorrentes de nova variante ou não, o aumento de casos é extremamente preocupante por vários fatores: o risco à vida da população, o insuficiente número de insumos a atender essa mesma população (o que gera colapsos já vivenciados pelo sistema de saúde) e consequentemente todos os problemas advindos de uma crise sanitária e de saúde pública.
27. Não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de controle externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

IV – Das decisões já registradas por esta Corte de Contas e as recomendações ao jurisdicionados.

28. Em documentos anteriores, o Tribunal de Contas já demonstrou inquietação sobre o assunto: no processo de n. 421/2021, por exemplo, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva provocou a Prefeitura Municipal de Ariquemes devido à conclamação realizada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC.
29. Nessa conclamação, o Conselho, por meio da Recomendação n. 01/2021, alertava sobre uma atuação urgente diante do cenário ocorrido em meados de janeiro de 2021, no estado do Amazonas.
30. Há algumas semanas, em 1.12.2021, levado pela notória constatação de aumento de casos, o Exmo. Conselheiro Wilber Coimbra redigiu a Decisão Monocrática n. 0228/2021-GCWSC.
31. Sobre o documento, é preciso referendar alguns dados importantes. O ilustre Conselheiro destacou que o Relatório de Ações – Sala de Situação Integrada, de 30 de novembro de 2021, elaborado pela AGEVISA em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, informou que o crescimento de casos ativos da covid-19, no estado de Rondônia, deu-se principalmente em macrorregiões.
32. Destacaram-se nessas macrorregiões os municípios de Ariquemes e Cacoal, que alcançaram neste período 100% (cem por cento) da taxa de ocupação de leitos de UTIs disponíveis.
33. Por isso, recomendou aos gestores de municipalidades que estão sob sua relatoria que se mantenham atentos e diligentes à *deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia*.
34. Recomendou, ainda, a concretização de um **planejamento responsável**, contendo bases técnicas, testagem, registros e definições estratégicas para o alcance da meta de vacinação para alcançar uma quantidade aceitável e segura de população vacinada; **governança sanitária** para desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, com participação da sociedade civil (população, líderes comunitários, sociedade empresária) e, **sobretudo, gestão de risco**, uma vez que as festas de fim e início de ano se aproximam e colocam em risco todo o desenvolvimento feito até o momento, a fim de que sejam avaliadas as suas realizações ou não, a exemplo de outras cidades brasileiras.
35. O surgimento de uma nova variante também foi motivo de preocupação para o Conselheiro, que a utilizou como fundamento para aplicar aos gestores a reflexão quanto ao conflito de interesses presente em **1)** o direito à vida do cidadão, combinados a sua integridade física, saúde, bem como a exposição a riscos que possam causar danos e **2)** a realização de eventos inoportunos e intempestivos que, mesmo em poucos dias, propiciam a alta contaminação, tendo em vista a aglomeração que causam e o diminuto controle das medidas preventivas.
36. Ainda que destinadas aos seus jurisdicionados, as diligências são medidas que devem ser reportadas aos máximos de gestores possíveis, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

37. Isso porque, não obstante em setembro de 2021 o número de casos novos ter alcançado 2.668, tem-se que apenas dois meses depois, em novembro, este número aumentou exponencialmente, chegando em 4.813.

38. Assim, com base nas diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB) [11], tenho que as recomendações devam ser aplicadas aos municípios de minha relatoria, com o intuito de provocar os chefes do Poder Executivo a instituírem medidas que assegurem (ou continuem a assegurar) a integridade e incolumidade pública [12].

DISPOSITIVO

39. Tendo em vista o demonstrado em todo o documento e embasado nos artigos 3º-B e 98-H, ambos da Lei Complementar 154/96, que garante ao Tribunal de Contas o poder geral de cautela, **decido**:

I – Recomendar ao senhor Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal, e ao senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 3º-B e 98-H da Lei Complementar n. 154/96, para que nos limites de suas respectivas competências legais elaborem, caso não haja, e efetivem o que se segue:

I.a) Plano de governança, sendo este responsável por estabelecer medidas tendentes a dar continuidade em testagens, monitoramento e definição estratégica de vacinação, a fim de alcançar o maior número possível da população apta a receber a imunização;

I.b) Plano sanitário, que consiste, resumidamente, em desenvolver métodos sanitários preventivos, em harmonia com toda a sociedade civil (população, empresários, Poderes Públicos). Neste, englobam-se a manutenção dos cuidados frente à pandemia: utilização de máscaras, higienização constante, uso e disponibilização de álcool (em gel ou não), veto à aglomeração sem os cuidados mínimos e em locais sem a devida ventilação, entre outros;

I.c) Plano de avaliação de riscos, tendo em vista o advento das festas de fim de ano, assim como festas de carnaval no início de 2022. Neste ponto, deve-se ponderar se realmente a realização dessas festas, assim como a destinação de dinheiro público para isso, beneficiam a população neste momento, uma vez que a média móvel de casos de covid-19 voltaram a aumentar em novembro no estado de Rondônia, o índice de vacinação se encontra estagnado na região e uma nova variante (*ômicron*) surgiu no fim de novembro e já possui casos em solo nacional.

II – Ao Departamento do Pleno que encaminhe, com a devida urgência, cópia desta Decisão à senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora-Geral do ente, para que acompanhe os atos desenvolvidos pelo Poder Executivo, quanto ao que foi debatido nos autos e informe a esta Corte Contas, tempestivamente, na forma do § 1º do artigo 51 da Constituição Estadual.

III – Ao Departamento do Pleno que dê urgentemente ciência, via ofício, do inteiro teor desta Decisão aos senhores mencionados nos **itens I e II**, bem como alertando que o relatório técnico contendo o levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo se encontra acostado nos autos de número 02504/2021, sob o ID 1130013;

IV – Ao Departamento do Pleno que dê ciência via memorando à Secretaria Geral de Controle Externo, e, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e aos demais Conselheiros desta Corte;

V - Ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, ao senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04, Procurador Geral, para que empreenda o que entender pertinente, no âmbito de suas competências.

VI – À Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe as referidas recomendações realizadas nesta Decisão e analise as medidas empreendidas pelo Poder Executivo em questão, formalizando, em sequência lógica, devido relatório técnico.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Omar Pires dias

Conselheiro-Substituto em substituição regimental

[1] O Papel dos Tribunais de Contas: O TCU e o Controle Externo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Agosto de 2019.

[2] <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-leitos> e <https://covid.saude.gov.br>, além de ter oficiado ao Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – Cemetron.

[3] Enquanto Vale do Anari possui 3.542 novos casos nos últimos sessenta dias, a região de Madeira-Mamoré, a segunda com o maior número de novos casos, possui 1.763.

[4] <https://www.band.uol.com.br/noticias/reveillon-2022-cidades-cancelam-festas-por-cao-da-pandemia-16462963>. Acessado em 14.12.2021.

[5] <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/variante-omicron-esta-se-espalhando-rapidamente-e-isso-e-alarmante/> acessado em 13.12.2021.

[6] <https://www.ft.com/content/42c5ff3d-e676-4076-9b9f-7243a00cba5e>. Acessado em 13.12.2021.

[7] <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-registra-12o-caso-da-variante-omicron/> acessado em 14.12.2021.

[8] <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/sp-confirma-os-dois-primeiros-casos-da-variante-omicron-no-brasil/> acessado em 13.12.2021.

[9] <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/variante-omicron-brasil-da-resposta-rapida-em-vigilancia-e-monitoramento-da-covid-19> acessado em 13.12.2021.

[10] <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-registra-12o-caso-da-variante-omicron/> acessado em 14.12.2021.

[11] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[12] Dispõe o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00357/21

PROCESSO N. : 03091/18– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Verificação do cumprimento do item VI e VII do Acórdão APLTC 00375/2019-Pleno, de 21/11/2019, proferido no Processo n. 3091/2018, com trânsito em julgado em 14/08/2020

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena/RO

INTERESSADO : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás Distribuição Rondônia – CNPJ n. 00.001.180/0001-26

RESPONSÁVEIS : Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, atual Prefeito Municipal;

Roberto Scalécio Pires, CPF n. 386.781.287-04 - ex-Secretário de Fazenda;
 Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00 - ex-Secretário de Saúde;
 Siclinda Raasch, CPF n. 654.011.902-04 - Secretária de Saúde;
 Ronaldo Davi Alevato, CPF n. 078.990.808-51 - Secretário de Educação;
 Vivian Repessold, CPF n. 559.780.022-15 – ex-secretária Municipal de Educação;
 José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49 - ex-prefeito (1º.1.2009 a 10.11.2016);
 Célio Batista, CPF n. 316.653.142-49 - ex-prefeito (11.11.2016 a 1º/1.2017);
 Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF n. 420.218.632-04 - ex-Prefeita (1º.1.2017 a 28.4.2018);
 Severino Miguel de Barros Júnior, CPF n. 766.904.311-34 – ex-secretário de Fazenda (1º.1.2013 a 28.7.2015);
 Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72 - ex-secretário de Fazenda (28.7.2015 a 12.8.2015);
 Marcos Ivan Zola, CPF n. 544.045.259-15 - ex-secretário de Fazenda (12.8.2015 a 5.12.2016);
 Sergio Toshiye Nakamura Emilião, CPF n. 054.872.467-93 – ex-secretário de Fazenda (1º.1.2017 a 2.5.2018);
 Geisa Maria Vivan, CPF n. 734.221.772-72 - ex-secretário de Educação (7.3.2016 a 1º.1.2017);
 Vivaldo Carneiro Gomes, CPF n. 326.732.132-87 - ex-secretário de Saúde (17.5.2010 a 12.8.2015);
 Adilson Bernardino Rodrigues, CPF n. 235.151.719-91 – ex-secretário de Saúde (1º.9.2015 a 31.12.2016);
 José Valdenor Jovino, CPF n. 316.784.832-49, atual Secretário de Fazenda
 Amanda Martins de Espíndula Areval, CPF n. 766.542.572-00, atual Secretária de Educação do município
 Wagner Wasczuk Borges, CPF n. 040.740.859-25, atual Secretário de Saúde do município

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELOS GESTORES. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Após análise da farta documentação apresentada pelos jurisdicionados, verificou-se o efetivo cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 0375/2019-Pleno.
2. Assim, considerando ter sido atingido o escopo da presente fiscalização, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objetivo é apurar suposto inadimplemento injustificado de faturas relativas ao consumo de energia elétrica pelo município de Vilhena, tendo como consequência a incidência de encargos (juros, multa e correção monetária) sobre o valor da dívida vencida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCESS e, conseqüentemente, os itens VI e VII do Acórdão APL-TC 0375/2019-Pleno;
- II - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- III – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão- APL-TC 00341/21

PROCESSO: 812/21-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível inabilitação ilegal de competidora no Pregão Eletrônico n. 159/2020/PMV – Amplo (Proc. Adm. 3834/2020-SEMED) contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motorista e monitor, para atendimento aos alunos residentes na zona rural e urbana, bem como possível seleção de fornecedores sem condições de atender a demanda por transporte escolar.
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, Prefeito Municipal
INTERESSADO: Ademir Oliveira Gomes Eireli, CNPJ 03.112.765/0001-01
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO DE ABERTURA. CONTRARIEDADE À PREVISÃO DO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE SELEÇÃO DE EMPRESA SEM CONDIÇÕES DE ATENDER A DEMANDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Quando o edital exige, para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, o balanço patrimonial do último exercício e, excepcionalmente, o balanço de abertura quando se tratar de empresa constituída há menos de um ano, devem os licitantes atentarem-se ao quanto exigido.
2. Se a empresa licitante for constituída há mais de um ano e apresentar balanço de abertura ao invés do balanço patrimonial, é legal e regular sua inabilitação pelo pregoeiro.
3. A exigência de capital social integralizado é considerada cláusula restritiva da competitividade, devendo ser suprimida dos editais de licitação elaborados pelo jurisdicionado.
4. Não havendo comprovação de que a empresa vencedora do certame tenha contra si penalidades que impeçam de contratar com o poder público, não se vislumbra ilegalidade na sua classificação.
5. A classificação de empresa sediada em outra cidade não é ato ilegal, já que a Lei de Licitações impede que se estabeleça restrição decorrente da localização da empresa, quando o fato não impedir a prestação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, iniciada como procedimento apuratório preliminar (PAP), cuja origem remete a comunicado de irregularidade apresentado à Ouvidoria de Contas, pela empresa Ademir Gomes Eireli, por meio do qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 159/2020/PMV – Amplo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a representação oferecida pela empresa Ademir Oliveira Gomes Eireli, CNPJ 03.112.765/0001-01;

II – No mérito, julgar improcedente a representação, por não vislumbrar os vícios alegados em relação ao Pregão Eletrônico n. 159/2020/PMV – Amplo (processo administrativo n. 3834/2020-SEMED);

III – Alertar o Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, ou quem o representar ou suceder, que:

a) Em caso de inexecução total ou parcial de contratos administrativos, providencie o necessário para instauração de processo administrativo para apuração da conduta e eventual punição da empresa, em observância ao art. 87, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º, da Lei n. 10.520/02;

b) Em futuros editais de licitação, providencie o necessário para que não se restrinja a comprovação de capital social mínimo ao capital integralizado, em observância ao art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93;

IV - Dar ciência do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência do acórdão ao MPC e do Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 7, de 10 de janeiro de 2022.

Cede servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 008541/2021,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor DANILLO BOTELHO LIMA, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 481, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 9, de 10 de janeiro de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007664/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, do cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 199 de 18.2.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1093 ano VI de 22.2.2016.

Art. 2º Nomear a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Corregedor, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete da Corregedoria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007664/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, do cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 28 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, para exercer o cargo em comissão de de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 13, de 10 de janeiro de 2022.

Exonera e nomeia servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 27 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 14, de 10 de janeiro de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 55 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lota o servidor na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 22, de 10 de janeiro de 2022.

Prorroga prazo da Portaria n. 423/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 008536/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31.1.2022, o prazo para a entrega do cronograma da Portaria n. 423 de 24.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2483 ano XI de 29.11.2021, a qual designou o Grupo de Trabalho Intersetorial composto pelos servidores WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, matrícula n. 518, NATHÁLIA VITACHI, matrícula n. 990817, ANTÔNIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO, matrícula n. 990248, PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, matrícula n. 510, PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA, matrícula n. 560012, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, matrícula n. 990619, e RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, matrícula n. 332, (Presidente), a fim de propor as medidas necessárias à plena aplicação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 120 dias, contados a partir de 1º.2.2022, para a entrega dos artefatos previstos no artigo 2º da Portaria n. 423 de 24.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2483 ano XI de 29.11.2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 8, de 10 de janeiro de 2022.

Altera a Portaria n. 424 de 2 de dezembro de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006841/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar para atuarem durante o recesso 2021/2022, nos termos da Portaria n. 20 de 4.11.2021 publicada no DOeTCE-RO n. 2468 ano XI de 5.11.2021, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e servidores abaixo relacionados:

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Servidor	Cadastro	Período
JESSÉ DE SOUSA SILVA	181	1º a 6.1.2022
WAGNER GONÇALVES FERREIRA	990454	1º a 6.1.2022

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022

(Assinado Eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 12, de 10 de janeiro de 2022.

Nomeia e lota servidora.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007664/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006752/2021
INTERESSADO(A): BRENO POLITANO LANGE
ASSUNTO: Adimplemento verbas rescisórias.

Decisão SGA nº 05/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor BRENO POLITANO LANGE, matrícula n. 990738, exonerado a partir de 25.10.2021, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 402/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2470 – ano XI, de 09.11.2021 (0355669).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0348086), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0348031) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 152/2021-SEGESP (0360626), concluiu que o servidor que esteve em efetivo exercício até 24/10/2021, percebeu remuneração integral referente ao mês de outubro, em razão de o fechamento da folha ter ocorrido antes da data de exoneração. Dessa forma, em relação à remuneração do mês de outubro, deverá ser recuperado o valor referente ao período de 25 a 31.10.2021, sendo utilizado, para tanto, o divisor de 30 (trinta) dias.

Quanto às férias, aduziu a SEGESP que o servidor exonerado faz jus a 10 (dez) dias de férias, relativos ao exercício de 2021, adquiridos e não usufruídos, bem como ao proporcional de 9/12 avos relativos ao exercício de 2022, sendo esse último acrescido do terço constitucional.

A incidência do terço constitucional nas férias do exercício 2021 não ocorre em razão do fato de que o servidor recebeu a quantia integral do 1/3 na folha de pagamento de março/2021, quando usufruía de parte de suas férias (0369801, informações complementares).

Quanto à gratificação natalina, consignou a SEGESP que o servidor exonerado esteve em exercício de 1º.1 a 24.10.2021, fazendo jus ao proporcional de 10/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2021 e percebeu metade do benefício no mês de junho/2021, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0359870.

A Segesp acrescenta, quanto ao crachá funcional, que não consta nos autos a declaração de devolução do crachá de identificação funcional do servidor exonerado, visto que ainda não devolveu a esta Secretaria de Gestão de Pessoas, em razão das determinações constantes na Portaria 246/2020. Ponderou, entretanto, diante da realização das atividades em modo telepresencial na sede do Tribunal de Contas, não seria razoável aguardar o retorno para só então se proceder a devolução do crachá e, assim, o TCE processar o pagamento das verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 217/2021/Diap (0369801).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 274-0370381/2021/CAAD/TC concluiu: “Considerando que os valores extraídos dos documentos supracitados apresentam-se em conformidade com a legislação atinente aos casos dessa natureza, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa em questão seja realizado.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor BRENO POLITANO LANGE foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, a partir de 3.11.2017, mediante Portaria nº 973/2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1516 – ano VII, de 20.11.2017, e, exonerado, a pedido, a partir de 25.10.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria nº 402/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2470 – ano XI, de 9.11.2021 (0355669).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0360626), o ex-servidor foi exonerado a partir de 25.10.2021, estando em efetivo exercício até o dia 24.10.2021, tendo recebido o pagamento de remuneração integral referente ao mês de outubro, em razão de o fechamento da folha ter ocorrido antes da data de exoneração. Dessa forma, em relação à remuneração do mês de outubro, deverá ser recuperado o valor referente ao período de 25 a 31.10.2021, sendo utilizado, para tanto, o divisor de 30 (trinta) dias.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus ao período de 10 dias de férias adquiridas e não gozadas referentes ao exercício de 2021 (período concessivo), e ao proporcional de 9/12 avos referentes ao exercício de 2022 (período concessivo), este último acrescido do terço constitucional.

A incidência do terço constitucional nas férias do exercício 2021 (concessivo) não ocorre em razão do fato de que o servidor recebeu a quantia integral do 1/3 na folha de pagamento de março/2021, quando usufruía de parte de suas férias (0369801, informações complementares).

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º a 24.10.2021, ou seja, 10 (dez) meses fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 10/12 avos do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor BRENO POLITANO LANGE, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0369801) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 402/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2470 – ano XI, de 09.11.2021 (0355669).

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de verbas rescisórias está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216[6] (ID 0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativo ao exercício de 2022. Em Sessão no dia 15.12.2021 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a lei orçamentária anual, LEI Nº 5.246, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, a qual foi publicada <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>

Por fim, observo que as vedações temporárias previstas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 findaram em 31 de dezembro de 2021, não havendo mais óbices quanto a despesa em questão.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Fica, na oportunidade, o ex-servidor cientificado de que não se condiciona o adimplemento das rescisórias à entrega do crachá em razão do contexto pandêmico atualmente instalado, não obstante, considerando o teor da portaria conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, que possibilita o acesso às dependências deste TCE-RO, a devolução deve ocorrer de forma cronograma, mediante prévio agendamento com o servidor/chefia.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que o ex-servidor/chefia proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Determino à Assistência Administrativa da SGA que cientifique o Depast e Setic a respeito do desligamento do servidor dos quadros funcionais do Tribunal para as providências de praxe.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 12/01/2022, às 08:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 003, de 11 de Janeiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 14/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Suporte de Teto para Televisores, para melhor alocação dos equipamentos disponíveis deste Tribunal de Contas.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a portaria n. 214 de 28 de dezembro de 2021, publicada no DOe 2507 ano XII de 4 de janeiro de 2022.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 14/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001564/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 3, de 06 de janeiro de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008285/2021;

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 353, de 24.8.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2182, ano X de 28.8.2020.

Art. 2º Nomear a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Corregedor, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 4, de 06 de janeiro de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008285/2021;

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 444, de 23.11.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2240, ano X de 25.11.2020.

Art. 2º Nomear a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 5, de 06 de janeiro de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008315/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990756, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização da Jurisprudência, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 74, de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029, ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990756, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 5, de 06 de janeiro de 2022.

Nomeia servidora para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008315/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativo, cadastro n. 550003, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização da Jurisprudência, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 11, de 10 de janeiro de 2022.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007664/2021 e 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, da função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 69 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 15, de 10 de janeiro de 2022.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, da função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, para o qual fora designada mediante Portaria n. 133 de 6.4.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2330 ano XI de 14.4.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 16, de 10 de janeiro de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 17, de 10 de janeiro de 2022.

Designa servidora para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora VANESSA PIRES VALENTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 559, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível-FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 18, de 10 de janeiro de 2022.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 6 de 5.1.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2269 ano XI de 12.1.2021.

Art. 2º Nomear o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 19, de 10 de janeiro de 2022.

Designa servidora para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 549, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível-FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 20, de 10 de janeiro de 2022.

Designa servidora para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível-FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 21, de 10 de janeiro de 2022.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor DYEGO MACHADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 530, da função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, para o qual fora designado mediante Portaria n. 10 de 5.1.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2269 ano XI de 12.1.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 23, de 10 de janeiro de 2022.

Exonera servidora cedida de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008560/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, Professora, cadastro n. 990374, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Ouvidoria, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 27, de 11 de janeiro de 2022.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007996/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora IZABELA ALMEIDA DE BARROS, cadastro n. 990336 - 1, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 150, de 16.4.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2335, ano XI de 22.4.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 28, de 11 de janeiro de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007996/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, cadastro n. 990742 - 1, do cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 18, de 6.1.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2269, ano XI de 12.1.2021.

Art. 2º Nomear a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, cadastro n. 990742 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
